SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325537 - PA (2026/0289586-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GABRIELE LOPES MAGALHAES
ADVOGADOS	:	DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - PA030959
		IENES FLORENTINO DA COSTA - PA031211B
AGRAVADO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
		ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA011307A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:25
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 2efec09f-1636-4b42-8feb-0512879bb124

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325537 - PA (2026/0289586-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GABRIELE LOPES MAGALHAES
ADVOGADOS	:	DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - PA030959
		IENES FLORENTINO DA COSTA - PA031211B
AGRAVADO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
		JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
		ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA011307A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GABRIELE LOPES MAGALHÃES contra decisão de fls. 452-453, por meio da qual a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em razão da incidência, por analogia, da Súmula 281/STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a decisão agravada aplicou a Súmula 281/STF de forma automática, sem enfrentar vício procedimental anterior que teria obstado o exaurimento da instância ordinária.

Aduz que a decisão singular que não conheceu do agravo interno interposto na origem viola o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, dispositivo que impõe a remessa do recurso a julgamento colegiado na hipótese de ausência de retratação.

Documento eletrônico VDA60733525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: 0cb49ba0-9213-4901-ba3c-932bcde98952

Afirma que o agravo interno foi interposto para provocar a manifestação do órgão colegiado, mas foi julgado de forma singular pela relatora, que dele não conheceu, além de rejeitar igualmente os embargos de declaração opostos para sanar tal vício.

Sustenta que o não exaurimento da instância ordinária decorreu de fato imputável ao próprio Tribunal de origem, e não à parte recorrente.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 467-475.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

No caso, contra o acórdão proferido pela 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará a parte interpôs agravo interno, do qual a relatora não conheceu mediante decisão singular, ao fundamento de ser incabível recurso dessa natureza contra decisão colegiada (fls. 305-306).

Em seguida, a parte opôs embargos de declaração contra a referida decisão, os quais foram igualmente rejeitados pela relatora mediante decisão singular (fls. 317-320).

O presente recurso especial foi interposto após o julgamento singular dos embargos de declaração, sem a observância do necessário exaurimento das instâncias ordinárias, porquanto a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida por órgão colegiado da instância ordinária, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 281 do STF.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial interposto contra decisão singular proferida pelo relator na Corte local, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.149.403/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA

Documento eletrônico VDA60733525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: 0cb49ba0-9213-4901-ba3c-932bcde98952

PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15. 1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos" (AgInt no AREsp 1744924/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 02/03/2021).

2. Não se conhece do recurso especial interposto contra decisão monocrática ante o não esgotamento das instâncias ordinárias, sendo aplicável o óbice da Súmula 281 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.225.405/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3 /4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Por esse motivo, não há como ser afastado o óbice da Súmula 281 do STF no caso em análise, uma vez que não houve esgotamento da instância de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: 0cb49ba0-9213-4901-ba3c-932bcde98952

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.325.537 / PA

Número Registro: 2026/0289586-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08014679520218140028 80146795202181400 28

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIELE LOPES MAGALHAES
ADVOGADOS	: DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - PA030959
	IENES FLORENTINO DA COSTA - PA031211B
AGRAVADO	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
	ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA011307A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GABRIELE LOPES MAGALHAES
ADVOGADOS	: DIEGO ADRIANO DE ARAÚJO FREIRES - PA030959
	IENES FLORENTINO DA COSTA - PA031211B
AGRAVADO	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
	ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - PA011307A

Documento eletrônico VDA61046435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:32
Código de Controle do Documento: 86f9d624-83a1-4d67-b083-56c35bec6b1c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:32
Código de Controle do Documento: 86f9d624-83a1-4d67-b083-56c35bec6b1c